AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1155535 - RN (2017/0207194-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES COSTA DE ARAÚJO
AGRAVANTE	: ELIETE FERNANDES DE SOUSA
AGRAVANTE	: ALINETE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: GABRIEL COELHO FREIRE
AGRAVANTE	: DAURIVAN BELARMINO COELHO
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS D. DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: INÁCIA ELINA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO XAVIER DE MACÊDO
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS LIMA E SILVA
AGRAVANTE	: JOSEFA DE FRANÇA
AGRAVANTE	: JOSEFA FERNANDES
AGRAVANTE	: EDISON FERNANDES FREIRE
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO DA SILVA NEVES
AGRAVANTE	: PAULO JONAS DA SILVA
AGRAVANTE	: WILSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSEFA SOUZA DOS ANJOS
AGRAVANTE	: MARIA GONÇALO DOS SANTOS DA LUZ
ADVOGADOS	: EWALDO SOARES NETO - RN007632
	JUAN DIEGO DE LEON - RN000780A
AGRAVADO	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
	ADLINA CÉTURA DA CRUZ COSTA CAMARGO - RN007873
	DAVID CUNHA SILVA - RN012669

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ECONOMIA PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos Recursos Especiais que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil vigente).

3. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e

1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível" (RCD no REsp 1506883/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.9.2018, DJe 10.9.2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora